



**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

|   |  |                              |
|---|--|------------------------------|
| <b>Órgão Cadastro:</b> COMEC  |  | <b>Protocolo:</b>            |
| <b>Em:</b> 26/11/2021 14:54   |  | <b>18.368.300-4</b>          |
| <b>CNPJ Interessado:</b> 14.577.054/0001-29   |  |                              |
| <b>Interessado 1:</b> ODB CONSTRUÇÕES LTDA -ME  |  |                              |
| <b>Interessado 2:</b> -   |  |                              |
| <b>Assunto:</b> LICITACAO   |  | <b>Cidade:</b> CURITIBA / PR |
| <b>Palavras-chave:</b> CONCORRENCIA   |  |                              |
| <b>Nº/Ano:</b> -  |  |                              |
| <b>Detalhamento:</b> CONCORRÊNCIA N. 01/2021 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO. |  |                              |
| <b>Código TTD:</b> -  |  |                              |

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELA  
PORTARIA Nº 39/2019**

**COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC**

A/C do Sr. Presidente da Comissão RAPHAEL ROLIM DE MOURA (ou quem  
as vezes lhe faça)

Referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 01/2021/COMEC –  
102/2021/GMS

**ODB CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ sob o número 14.577.054/0001-29, com sede à Rua  
Carlos de Carvalho, número 3350, Centro, na cidade de Cascavel-PR, CEP  
85.801-130, por meio de seu representante legal, o Sr. **ÍCARO LUCAS ALVES**,  
brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 9.634.893-2 –SSP PR e  
do CPF sob número CPF 058.028.749-10, com endereço profissional junto à  
pessoa jurídica ora representada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Senhoria, apresentar, tempestivamente

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela pessoa jurídica **OROS ENGENHARIA LTDA**, já  
qualificada, acerca i. decisão proferida na ATA DE REUNIÃO PARA  
AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE  
Nº01 - PROTOCOLO 18.083.590-3, DA CONCORRÊNCIA 01/2021/COMEC -  
102/2021/GMS, realizada em 10 de novembro de 2021, que declarou como  
habilitada para o presente certame a pessoa jurídica ora signatária – bem como  
julgou por inabilitada a ora Recorrente –, o que faz pelos seguintes fatos e  
fundamentos:

**ÍCARO LUCAS ALVES**  
Engenheiro Civil  
CREA-PR 18216 / D

## I- DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA I. COMISSÃO.

Em suas razões recursais, basicamente, discorre a Recorrente ter sido injusta sua inabilitação por esta i. Comissão – que entendeu, na Ata de Julgamento, que a Recorrente deixou de apresentar a composição de todos os preços unitários.

Alegou a Recorrente que apresentou todas as planilhas de composições de preços unitários de forma impressa e digital, deixando de apresentar a via impressa apenas das composições auxiliares, as quais, no entanto, afirma que foram apresentadas em via digital, em mídia dentro do envelope – razão pela qual poderiam ser consultadas a qualquer tempo pela Comissão que, argumenta, teria irrestrito acesso a tais informações.

Argumentou que tal situação seria apenas irregularidade de caráter formal, sem prejuízo aos demais licitantes, e que sua proposta não sofreria alterações, alegando que o excesso de formalismo acaba por prejudicar a Administração Pública e, ainda, que a vinculação ao edital não pode ser interpretada de modo rigoroso de forma a sobrepor-se à licitação e ao interesse público. Assim, insiste ter cumprido com todas as exigências do item 13, alíneas “a” a “h” do instrumento convocatório.

Por fim, que apenas não lançou mão do item 14.14.7 do edital porque a Comissão assim não lhe deu a oportunidade.

Ao final, requereu lhe seja conferida a igualdade de condições relativamente aos demais licitantes, com a possibilidade de apresentação das composições auxiliares em via impressa ou, se for o caso, que sejam aceitas as vias digitais, com sua classificação ao certame.

Com todo o respeito, sem razão a Recorrente.

É de se ressaltar que, um dos princípios constitucionais que rege a administração pública é o da Legalidade. E, de acordo com a Lei de Licitações, um dos princípios basilares da Lei número 8.666/1993 é o da **vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente previsto no artigo 3º do referido diploma legal.

Logo, estabelecidos, no edital convocatório, as regras para a participação do certame, os requisitos e prazos a serem cumpridos e

ICARO LUCAS ALVES  
Engenheiro Civil  
CREA-PR 112216 / D

observados, estes têm força de **LEI** e deveria a Recorrente ter sido mais cautelosa na reunião de sua documentação, pois era seu dever assim agir.

E o item 13.1, alínea “h”, do instrumento convocatório é cristalino em sua redação ao determinar a apresentação de **todos os documentos em via impressa e rubricada**, além da via digital, em *pendrive*.

Se apresentou, dentre os seus documentos, apenas a via digital quanto a parte daqueles que o edital, expressamente, previa que deveriam constar impressos e rubricados, é irrelevante que tenha apresentado as vias digitais em mídia no interior do envelope, ao passo que esta não é a totalidade de atendimento da forma prevista para a apresentação dos documentos em questão (no caso, as composições auxiliares).

A finalidade de tal exigência é a possibilidade de visualização e consulta a todos os presentes da integralidade da documentação, em tempo real quando da abertura do envelope, inclusive aos demais licitantes, garantindo a total **publicidade** aos documentos que ora se debate, não tendo o menor cabimento a justificativa de que a Comissão a eles poderia ter amplo acesso a qualquer momento, ao passo que essa prerrogativa não se estenderia aos demais interessados presentes.

Assim, de nada importa se as composições auxiliares estavam ou não dentro do envelope em arquivo digital – até porque, como consta da alínea “h” do item 13.1, as vias digitais, igualmente, eram de apresentação obrigatória, em conjunto com as impressas e rubricadas – ao passo que o não atendimento da integralidade do referido item implica na sua eliminação do certame ante a não apresentação da integralidade da documentação na forma determinada, como muito bem entendeu a i. Comissão. Assim, não se trata de mero vício formal, mas sim, de falta de cautela na organização da documentação para apresentação, o que não se pode flexibilizar ou admitir, inclusive, para fins do item 14.14.7 do edital, o qual trata expressa e evidentemente, da **PROPOSTA EM SI** e não da **documentação** a constar no envelope 01.

Trata-se da observância pura e simples dos princípios retro mencionados, que devem ser aplicados na sua máxima eficiência a fim de homenagear o interesse público envolvido no caso em tela.

ICARO LUCAS ALVES  
Engenheiro Civil  
CREA-PR 146216 / D

Por fim, sem qualquer espaço as alegações de que houve quebra de igualdade de condições quanto a alguns dos licitantes, vez que a oportunidade conferida, especificamente, à Recorrida ODB Construções, diz respeito a diligências sobre a proposta por ela apresentada, exatamente como preconiza e possibilita o item 14.14.7 do edital – e não sobre documentação ausente/insuficiente, que deveria constar do envelope 01 na forma determinada e não foi apresentada, tal como é o caso da Recorrente.

Diante disso, pugna a Recorrida ODB Construções pela manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente Oros, ao passo que não apresentou sua documentação no envelope 01 de modo a atender integralmente às exigências do item 13.1, alíneas “a” a “h” do instrumento convocatório, deixando de apresentas as composições auxiliares em via impressa e rubricada, mas apenas em via digital.

## **II- DOS ARGUMENTOS A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DA ODB CONSTRUÇÕES. DA NECESSÁRIA REJEIÇÃO, A FIM DE QUE HAJA A HABILITAÇÃO DA ODB CONSTRUÇÕES NESTE CERTAME.**

Alega a Recorrente que a ora Recorrida ODB CONSTRUÇÕES violou o que dispõe o item 3.2.3, ao passo que não apresentou desconto linear em sua planilha, os quais não seriam passíveis de retificação ao passo que não se trata de discrepância de cálculos, mas sim, de inobservância de norma para a elaboração da proposta em si.

Ainda que a Recorrida ODB Construções empregou, em sua proposta, encargos sociais diferentes, o que fere o item 14.14.3 do Edital, não sendo possível sua correção porque, uma vez corrigidos os encargos sociais, os valores de mão-de-obra serão alterados e, conseqüentemente, todo o conteúdo da proposta.

Novamente, totalmente sem razão a Recorrente.

De início, com todo o respeito, merecem ser rechaçadas as alegações da Recorrente Oros no sentido de que houve tratamento favorecido à ora Recorrida (em afronta a critérios objetivos e em quebra do princípio da igualdade entre os licitantes), bem como as assertivas lançadas no sentido de que houve desrespeito aos termos do Edital pela i. Comissão, que possibilitou

ICARO LUCAS ALVES  
Engenheiro Civil  
CREA-PR 146216 / D

à Recorrida ODB Construções prazo para a correção de sua proposta fora (em ampliação) das hipóteses admitidas pelo instrumento convocatório.

Como já mencionado, a oportunidade conferida, especificamente, à Recorrida ODB Construções, diz respeito a diligências sobre a proposta por ela apresentada, exatamente como preconiza e possibilita o item 14.14.7 do edital – e não sobre documentação ausente/insuficiente, que deveria constar do envelope 01 na forma determinada e não foi apresentada, tal como é o caso da Recorrente. Assim, não há qualquer quebra de isonomia ou desrespeito ao edital quanto à Recorrida ODB Construções, sendo toda a decisão da i. Comissão, a seu respeito, pautada na máxima objetividade.

Quanto ao desconto linear, trata-se de mera formalidade quanto a determinados itens, com a simples correção que em nada interferirá no preço final apresentado, o qual já está fechado.

No que diz respeito aos encargos sociais, esclarece a Recorrida ODB Construções que se trata de mera adequação da versão da Tabela SINAPI a ser observada quanto a tal item, o que em nada influenciará no preço final de sua proposta, ao passo que se trata de informação de caráter público, notório, e cuja aplicação e observância decorre de lei.

Dessa forma, sendo correta e irretocável a decisão da i. Comissão no sentido de lhe conceder prazo para as referidas adequações que em nada influenciarão no preço da proposta, mas apenas em diligências e correções meramente formais.

### **III- EM TEMPO: DAS RAZÕES LANÇADAS PELA RECORRENTE PARA A INABILITAÇÃO DA INTERESSADA CONEX.**

Alegou a Recorrente neste tópico, em apertada síntese, que a interessada Conex cometeu três erros em sua proposta comercial: a) a utilização de alíquota de ISS diversa daquela prevista na legislação do Município de Piraquara; b) não aplicação de desconto linear na planilha; e c) necessidade de alterações de composições para o regime não desonerado.

Sustenta a Recorrente que, quanto ao erro apontado na alínea “a”, conferiu a i. Comissão prazo para que a interessada Conex promovesse a adequação do cálculo do BDI à alíquota do ISS de Piraquara e, se fosse esse o

ICARO LUCAS ALVES  
Engenheiro Civil  
CREA-PR 110216 / D

caso, que apresentasse documento específico de eventual benefício tributário, o que seria vedado pela parte final do § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações.

Em dois dos pontos aventados assiste razão à Recorrente Oros.

Primeiramente, no que diz respeito à inobservância da alíquota correta do ISS do Município de Piraquara para a formação da proposta pela Conex, não se pode olvidar que qualquer modificação em tal alíquota, evidentemente, implicará em alterações no preço proposto, o que não se pode admitir. Não se trata de mera diligência formal, mas sim, de inobservância de circunstância de extrema relevância para a formação do preço da proposta e que terá, como consequência, alteração no preço inicialmente proposto.

De todo modo, caso a interessada Conex possua, em tese, qualquer benefício junto ao Município de Piraquara que lhe confira alíquota diferenciada quanto ao referido Imposto Sobre Serviço, tal circunstância, de caráter estritamente pessoal/subjetivo, deveria constar, indissociavelmente, de sua documentação por ocasião da habilitação, não se admitindo a juntada posterior de tal documento por força do artigo 43, §3º, da Lei de Licitações.

Aliado a isso, o emprego de regime não desonerado pela interessada Conex, com todo o respeito, igualmente não é passível de correção por meras diligências para a observância de formalidades. Isso porque as alterações quanto a tal situação refletirão na formação de seu BDI e, conseqüentemente, no preço da sua proposta, o que não se pode admitir, há que implicarão em reflexos em todas as suas composições unitárias.

Dessa forma, com razão a Recorrente quanto à necessidade da imediata inabilitação da Conex para o certame, vez que existem falhas em sua documentação que não permitem mera correção formal via diligências, ao passo que implicarão na alteração do preço final da sua proposta.

#### IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com todo o respeito, haja vista os argumentos ora colacionados conclusão outra não há de que sem razão a Recorrente em seus argumentos, tanto no que diz respeito à sua habilitação, ou na necessidade de concessão de prazo em seu favor para a “correção” de sua

ICARO LUCAS ALVES  
Engenheiro Civil  
CREA-PR 196218 / D

documentação, vez que não observou corretamente os ditames do edital – como deveria ter feito – não havendo falar em qualquer quebra de objetividade de julgamentos ou mesmo de tratamento diferenciado a concorrentes, requerendo seja mantida sua inabilitação.

Quanto à inabilitação da Recorrida ODB CONSTRUÇÕES, sem razão a Recorrente, haja vista os argumentos já expostos.

Por fim, quanto à inabilitação da interessada Conex, com razão a Recorrente, pugnando a ora Recorrida ODB Construções pela imediata inabilitação da referida interessada em razão da impossibilidade de correções formais de sua proposta ao passo que as falhas apresentadas terão, inevitavelmente, consequências e reflexos no preço apresentado, o que não se pode admitir.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Cascavel, 26 de novembro de 2021.

  
**ODB CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**pp. ÍCARO LUCAS ALVES**